

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.112.2016-50 -TCE (C/ 02 Volumes e 03 Anexos)

ENTIDADE: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA

NATUREZA: **Prestação de Contas**ASSUNTO: (Prestação de Contas do

Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA,

exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: EDVALDO SOARES MAGALHÃES – Diretor Presidente à época

PROCURADOR -

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 11.300/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA. Por unanimidade. Termos do voto do Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria. Irregularidade. Aplicação de Multa Sanção. Abertura de Tomada de Contas Especial. Arquivamento do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria: 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor EDVALDO SOARES MAGALHÃES — Diretor Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, Alíneas "a" e "b", em face da omissão no dever de prestar contas e, de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 2) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor EDVALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

SOARES MAGALHÃES — Diretor Presidente à época, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face das graves infringências às normas de regência, elencadas no pronunciamento do Parquet; 3) Pela Abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 44, §1º, com vistas a apurar a legalidade da execução do Contrato nº 08.2015.021A, firmado com a Empresa ARISTIDES F. JÚNIOR, para identificação dos responsáveis, quantificação de eventual dano, em face da ausência de documentos essenciais, bem como das divergências de conclusões das peças de instruções (item 2.6 letra "c" — fls. 256/258, vol. 01 e item 2.5 — fls. 300/302, vol. 02). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco – Acre, 13 de junho de 2019.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA Substituta

Fui presente:

SERGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador – Chefe do MPE/TCE/AC